



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002889-82.2022.2.00.0000**
Requerente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVOGAÇÃO DO INCISO II DO ART. 17 DO PROVIMENTO 67/2017, ATUAL INCISO II DO ART. 513 DO CNN/CN/CNJ-EXTRA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. AUTOINSEMINAÇÃO. INSEMINAÇÃO CASEIRA. REGISTRO DE NASCIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, buscando a revogação do inc. II do art. 17 do Provimento CNJ n. 63/2017, que institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

No referido expediente, o IBDFAM noticia que, nos casos de inseminação caseira, os casais homoafetivos se veem impedidos de registrar a criança como seu filho, tendo em vista a exigência de declaração, com firma reconhecida, do diretor da clínica ou centro de reprodução humana em que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, o que os obriga a acionar o Poder Judiciário para conseguir realizar o registro.

Nesse sentido, utiliza os seguintes argumentos:

Ocorre que a exigência de declaração do diretor técnico da clínica de fertilização parte do pressuposto de que a única forma de se chegar à gravidez seja por meio da técnica de reprodução assistida. Contudo, é consabido que, em face dos altos custos desses procedimentos, as pessoas estão fazendo uso da autoinseminação, também chamada de “inseminação caseira”.

Outra motivação que leva à eleição desse proceder é a exigência de anonimato do doador do material genético. No entanto, mediante a ampliação do conceito





Conselho Nacional de Justiça

de filiação, o reconhecimento da filiação socioafetiva e a consagração registral da multiparentalidade, muitas vezes é desejo dos envolvidos no procedimento reprodutivo que o filho conheça sua ascendência genética e que todos desempenhem papéis parentais. No entanto, diante da não apresentação do indigitado atestado, os oficiais do Registro Civil vêm-se negando a promover o registro em nome de ambos os pais, ou seja, daqueles que buscaram a constituição de uma família com filhos. Diante de tal negativa, a criança resta sem o direito fundamental à própria identidade, o que a impede de ser inserida no plano de saúde de quem é sua mãe ou seu pai. De outro lado, impossibilita a um dos genitores de se beneficiar da licença natalidade, o que vem em prejuízo do próprio filho.

Apesar de assegurado aos casais homoafetivos acesso ao casamento e à constituição de união estável, por incrível que pareça, a negativa ocorre mesmo quando os pais são casados, ou comprovam união estável. Com isso, é desconsiderada a presunção de paternidade estabelecida na lei (CC 1.596). E, em sendo presumida a parentalidade, deve ser promovido o registro.

Do mesmo modo, deixa-se de atentar que o parentesco pode decorrer de consanguinidade ou outra origem (CC, art. 1.593). Eis aí a origem da filiação socioafetiva, que pode ser reconhecida mesmo antes do nascimento do filho. Desse modo, comprovada a união ou o casamento, é o que basta para proceder-se ao registro, sem a necessidade de propositura de ação de reconhecimento e muito menos de adoção. Afinal, de adoção não se trata.

A negativa do registro obriga os pais a promoverem ação judicial para garantir um direito que deve ser assegurado mesmo antes do seu nascimento. É tão flagrante o descabimento de tal exigência, que o Judiciário vem sendo sobrecarregado, para garantir o direito ao registro. Não há qualquer motivo para obrigar os pais, depois do nascimento, a se socorrerem do Poder Judiciário para que o filho tenha respeitado o seu direito de cidadania. A possibilidade do registro, mediante comprovação perante o registrador civil da existência da parentalidade socioafetiva, é o que basta. Impedir que seja lavrado o registro de nascimento por a reprodução não ter ocorrido mediante intervenção médica, escancara injustificável limitação a um punhado de princípios constitucionais. Restringe o direito à liberdade e à igualdade. Afronta o respeito à autonomia da vontade e o livre exercício ao planejamento familiar dos pais. Além de excluir do filho o direito à própria identidade, desatende seu direito à convivência familiar, garantia constitucional que lhe é assegurada com absoluta prioridade.

Não reconhecer que os filhos têm dois pais ou duas mães é se deixar levar pelo preconceito. Não cabe tentar encontrar justificativa para afastar o direito da criança de ser reconhecida por seus pais. Tais posturas, além de infirmarem o princípio do melhor interesse da criança, que tem direito à convivência familiar, afrontam cânones consagrados constitucionalmente: o direito à liberdade e o respeito à dignidade humana. De outro lado, permitir que exclusivamente o pai biológico tenha um vínculo jurídico com o filho assim gestado é olvidar tudo que vem a Justiça construindo por meio de uma visão mais ampliativa da estrutura da família.

Ou seja, na realidade, a desequiparação do tratamento conferido aos casais homoafetivos, com base na submissão à reprodução assistida em clínicas especializadas ou à inseminação caseira, é contrária aos ditames constitucionais, sendo uma forma de discriminação em razão da capacidade financeira das pessoas e, portanto, absolutamente ilegítima.





Conselho Nacional de Justiça

Por fim, pugna pela “*revogação da desnecessária exigência do inciso II, do artigo 17, do Provimento 63/2017, por não encontrar respaldo nem legal e nem constitucional, e que evidencia injustificável preconceito, com a qual a Justiça, de há muito, repudia*”.

Determinada a intimação da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/Br) e da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen/Brasil), todas apresentaram manifestação.

Ainda, foi determinada a intimação do Conselho Federal de Medicina e da Anvisa, cujas petições foram juntadas ao feito.

É o relatório. Passo a decidir.

2. A norma que se busca revogar atualmente está inscrita no inc. II do art. 513 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial – CNN/CN/CNJ-Extra (Provimento CNJ n. 149/2023) e possui a mesma redação anteriormente prevista no inc. II do art. 17 do Provimento CNJ n. 63/2017, a saber:

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – (...);

II – **declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;**

III – (...).

Primeiramente, cabe registrar ser louvável a iniciativa do IBDFAM relativamente à facilitação do registro de nascimento em casos de autoinseminação, também conhecida como inseminação caseira. Contudo, é necessário resguardar a segurança jurídica e o respeito às normativas médico-científicas que disciplinam a reprodução assistida, o que, *data venia*, não se alcança com a presente pretensão da requerente.

Diversos foram os argumentos trazidos ao processo para defender a manutenção da norma em comento.





Conselho Nacional de Justiça

A Arpen-Brasil, em sua manifestação – à qual a ANOREG-BRASIL aderiu –, esclareceu: “A verdade é que as preocupações clínicas, que embasam o quadro normativo que atualmente vincula a inseminação artificial aos estabelecimentos de saúde, não foram feitas de forma aleatória ou com cunho elitista. Fundaram-se, antes de tudo, em preocupações relevantes, destacando-se políticas que evitam problemas genéticos, questões de saúde eventualmente decorrentes de relacionamento entre parentes biológicos próximos, lacunas legais que tratem sobre questões éticas aplicadas a pesquisas em seres humanos e limitações para práticas relacionadas ao tratamento com seres humanos não admitidos em lei” (grifei – Id. 4846131).

A Consultoria Jurídica do Conselho Federal de Medicina COJUR/CFM assim se posicionou sobre a matéria:

O pedido formulado pelo IBDFAM se baseia na ampliação do conceito de família para albergar as situações nas quais casais homoafetivos, diante da incapacidade procriativa de tais famílias, adotem meios diversos da reprodução assistida para gerar filhos, notadamente através da autoinseminação (inseminação caseira).

Do ponto de vista jurídico, essa COJUR/CFM informa que a Resolução CFM nº 2320/2022 trata das normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida, não havendo respaldo à realização da autoinseminação (inseminação caseira), que segue sem regulamentação no Brasil.

Além disso, na Resolução CFM nº 2320/2022, Item IV, consta vedação à doação de gametas com caráter lucrativo ou comercial, institui o anonimato dos dados dos respectivos doadores e, ainda, estabelece regras de parentesco entre doadores e receptores. Ou seja, eventual alteração do r. Provimento pelo CNJ, deverá atentar para a total inviabilidade de controle de tais requisitos tidos por necessários na realização da inseminação.

Além disso, de se acrescentar que a presente análise se ateve à questão central do Pedido de Providências, especificamente ao art. 17, inciso II, do Provimento nº 63/2017 do CNJ, motivo porque essa COJUR/CFM informa à Diretoria/CFM que, se entender pertinente, reencaminhar para reanálise mais aprofundada de todo o teor da norma.

Por fim, quanto à autoinseminação (inseminação caseira), há questões de cunho ético-médico que fogem às atribuições da COJUR/CFM, tais como riscos à saúde, infecções, transmissão de doenças, controle de natalidade e consanguinidade, além de eventual invasão ao ato médico “inseminação”, razão porque sugerimos a remessa do expediente à Comissão Técnica específica para estudo mais detalhado do tema (grifei – Id. 5482874).

A Câmara Técnica de Reprodução Assistida do Conselho Federal de Medicina fez importantes ponderações técnicas acerca do tema, a saber:

Cabe, portanto, reconhecer o precioso esforço do Conselho Nacional de Justiça em solicitar das entidades regularmente instituídas, o fornecimento de





Conselho Nacional de Justiça

fundamentações técnico-científicas que possam robustecer o entendimento, em busca das melhores soluções disponíveis e viáveis para a demanda apresentada, a benefício de todos os envolvidos.

De início, a Câmara Técnica de Reprodução Assistida intenta reiterar o compromisso isonômico exarado por meio da Resolução CFM nº2320/2022 para auxiliar nos processos de procriação a todas as pessoas que deles necessitem.

Cabe ainda considerar que compartilhamos as mesmas preocupações atinentes às questões de acessibilidade a serviços de saúde por parte das pessoas que necessitam de auxílio das técnicas de reprodução assistida para procriação, aventadas na inicial, já que para além do direito universal à saúde constitucionalmente garantido a todo cidadão brasileiro, grande impacto existencial pode ser gerado àqueles que enfrentam esse desafio, estando documentadas as consequências nocivas à saúde mental daqueles que não logram êxito quando de seu intento.

Por outro lado, também é sabido, que o acesso à assistência em saúde deve ser integral e igualitário, sem prejuízo dos critérios mínimos exigíveis de Qualidade e Segurança garantidores da prevenção de erros em saúde, conforme legislação vigente no país. A Portaria Consolidação nº 5/20171 do Ministério da Saúde tem como objetivo (...) “promover e apoiar a implementação de iniciativas voltadas à segurança do paciente em diferentes áreas da atenção, organização e gestão de serviços de saúde, por meio da implantação da gestão de risco e de Núcleos de Segurança do Paciente nos estabelecimentos de saúde.”

A Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 36, de 25 de julho de 20132 institui a criação do Núcleo de Segurança do Paciente, entre outras ações nessa área, com o fito de apontar situações de risco visando à prevenção e mitigação dos incidentes em serviços de saúde, dado o potencial efeito danoso de resultados adversos, quando descumpridos os protocolos recomendados.

Vale ressaltar que a disponibilização e garantia da correta operacionalização de todos os recursos necessários à segurança no âmbito da Reprodução Humana Assistida possuem tal complexidade que não permitem, no atual momento, a exequibilidade dessa prática no ambiente domiciliar ou em qualquer outro que não se dedique expressamente à função, dado o número de exigências listadas para que o funcionamento seja devidamente autorizado pela Vigilância Sanitária, mediante Alvará expedido.

Por todo o exposto, ainda que manifestemos solidariamente a compreensão pelo anseio de que todos os nascidos vivos alcancem o registro civil, essa Câmara Técnica não pode coadunar com a inobservância das práticas de segurança cientificamente reconhecidas. Ou ainda pior, com sua supressão ou dispensa consciente, por dever de proteção às pessoas que necessitam de auxílio das técnicas de reprodução assistida para procriação, que movidos pelo legítimo direito de procriação, podem acabar por se colocar numa situação de risco à própria vida. O que se faz primordial pleitear é que todos os cidadãos brasileiros tenham garantido o acesso aos Serviços de Reprodução Humana Assistida, a despeito do nível socioeconômico, localização geográfica de moradia ou outros condicionantes, para que não sejam induzidos a lançar mão de técnicas alternativas espúrias.

E conclui:





Conselho Nacional de Justiça

Com base em todo o exposto, acerca do Pedido de Providências apresentado pelo IBDFAM, essa COJUR/CFM e a Câmara Técnica de Reprodução Assistida do Conselho Federal de Medicina apresentam as seguintes conclusões e sugestões:

- a. A Resolução CFM nº 2320/2022 regulamenta os procedimentos a serem observados para a realização da reprodução assistida, não havendo qualquer respaldo, pelo CFM, à realização da autoinseminação (inseminação caseira);
- b. A alteração/revogação do Art. 17, inciso II, do Provimento nº 63/2017 do CNJ pretendida visa excluir a necessidade de apresentação de declaração do responsável técnico pela reprodução assistida para viabilizar o registro e emissão da certidão de nascimento das crianças geradas por meio de outras metodologias de inseminação, tal como a inseminação caseira;
- c. Como a questão, em si, afeta ao campo da ética médica, o expediente foi remetido à Comissão Técnica específica; d. A Câmara Técnica de Reprodução Assistida conclui pela recomendação de que seja garantida assistência digna dentro dos parâmetros cientificamente reconhecidos da reprodução humana assistida a todas as pessoas que dela necessitem, sem prejuízo da qualidade e segurança. Para tanto, clama pela viabilização da plena acessibilidade a Serviços de Reprodução Humana Assistida por parte dos cidadãos brasileiros, no âmbito do Sistema de Saúde Público e Suplementar, de forma que todos tenham igualmente concedidos o direito de procriação segura e os respectivos registros civis, da forma legalmente posta. (grifei - id 5482874).

Observa-se, conforme os pareceres técnicos juntados aos autos, que no Brasil, quanto à reprodução assistida, é adotado um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. A inseminação artificial compreende a fertilização *in vitro*, bem como todas as técnicas médico-científicas de reprodução assistida, sejam elas realizadas dentro ou fora do corpo feminino, mas não se considera a prática da autoinseminação por questões éticas e médicas.

Tais argumentos, contrários ao pedido de providências e, conseqüentemente, à revogação do referido inciso, encontram respaldo também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam da reprodução assistida, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU





Conselho Nacional de Justiça

DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando todos os aspectos relevantes para o correto julgamento da causa são considerados pelo órgão julgador, estabelecendo-se, de modo claro e fundamentado, a compreensão firmada, ainda que em sentido diferente do desejado pelos recorrentes.

2. Nos termos do entendimento do STJ, é inviável, em recurso especial, a verificação de ofensa/aplicação equivocada de atos normativos interna corporis, tais como regimentos internos, por não estarem compreendidos no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988.

3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino.

(...) (REsp n. 1.918.421/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 26/8/2021 – sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 10, III, LEI 9.656/98. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 02/08/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/08/2018 e encaminhado ao gabinete em 05/11/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer da interpretação do art. 10, III, da Lei 9.656/98, pontualmente se ao excluir a inseminação artificial do plano-referência também deve ser compreendida, ou não, a exclusão da técnica de fertilização in vitro.

3. Apesar de conhecida a distinção conceitual de diversos métodos de reprodução assistida, referida diversificação de técnicas não importa redução do núcleo interpretativo do disposto no art. 10, III, da Lei dos Planos de Saúde, ao autorizar a exclusão do plano-referência da inseminação artificial.

4. Ao exercer o poder regulamentar acerca das exclusões do plano-referência (Resolução Normativa 387/2015), a ANS atuou nos exatos termos do disposto no art. 10, § 1º, da Lei 9.656/98, não havendo, portanto, inovação da ordem jurídica nem ampliação do rol taxativo, mas a sua materialização na linha do disposto e autorizado expressamente pela lei de regência.

5. A inseminação artificial compreende a fertilização in vitro, bem como todas as técnicas médico-científicas de reprodução assistida, sejam elas realizadas dentro ou fora do corpo feminino.

6. Recurso especial conhecido e provido.





Conselho Nacional de Justiça

(REsp n. 1.794.629/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 10/3/2020 – sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico.

2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil).

3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança.

5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil.

6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança.

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica.

8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio.

9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado.

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.608.005/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019 – sem grifos no original)

De mais a mais, a edição ou alteração de normas administrativas dependem sempre de um juízo de conveniência e oportunidade.





Conselho Nacional de Justiça

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO OU PROVIMENTO. DESCABIMENTO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS RECORRÍVEIS NO ÂMBITO DO CNJ. VALIDADE OU EFICÁCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE TENHAM POR FIM CONSTITUIR, TRANSFERIR OU MODIFICAR DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FORENSES OU DE DISTRIBUIDORES JUDICIAIS. ART. 54, § 2º, II, DA LEI N. 13.097/2015 E SÚMULA 375/STJ.

1. Inexiste direito subjetivo à emissão de recomendação ou de provimento, o que demanda sempre exame subjetivo da Corregedoria Nacional de Justiça acerca da oportunidade e conveniência da medida.

[...]

6. Recurso administrativo não conhecido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007652-29.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024 – sem grifos no original).

Registre-se, por fim, que, ainda que na prática, conforme referido pela requerente, a autoinseminação seja um recurso utilizado por várias pessoas em virtude do alto custo da fertilização *in vitro* ou pela possibilidade de identificação do doador do material genético, não é possível revogar o inciso que garante a realização da reprodução assistida eis que está em consonância com todo o arcabouço jurídico acerca da matéria em debate, como visto.

Sem dúvida, há que se pensar em maior acessibilidade da população hipossuficiente à reprodução assistida, que garanta a segurança jurídica e a proteção à saúde e à dignidade dos envolvidos, estando sempre à disposição destes a proteção estatal através da prestação jurisdicional.

3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno, determinando o arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema





Conselho Nacional de Justiça

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Corregedor Nacional de Justiça

S21/A16/M19

